



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10855.908561/2018-99
ACÓRDÃO	3401-014.211 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOROCABA REFRESCOS S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/07/2015 a 30/09/2015

CRÉDITO. GLOSA. MANUTENÇÃO.

A manutenção de auto de infração em outro processo leva à improcedência do Recurso Voluntário que visa a destravar a análise de pedido de reconhecimento de créditos.

Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por SOCORCABA REFRESCOS S.A. em face do Acórdão nº 106-030.375 – 13ª TURMA/DRJ06, que julgou improcedente a sua Manifestação de Inconformidade por não reconhecer o crédito vindicado.

Eis a contextualização feita pela DRJ:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório de indeferimento de direito creditório e de(s) compensação(ções) a ele vinculada(s).

Houve procedimento fiscal para a análise do direito creditório acima referido, constante do processo nº 10855.724375/2019-80. Referido procedimento fiscal abrangeu o período de JAN/2015 a DEZ/2017.

O procedimento fiscal resultou em auto de infração de exigência de IPI para todos os períodos de apuração do trimestre ora sob análise e, daí, houve o indeferimento total do direito creditório pleiteado (assim como das compensações vinculadas).

A Manifestante se insurgiu contra o resultado do despacho decisório alegando, em resumo, serem legítimos os créditos pleiteados.

No intuito do reconhecimento do crédito, a recorrente sustenta:

- **Ilegalidade da Decisão por Inovação de Fundamento:** A decisão da DRJ06 é ilegal porque introduziu um novo motivo para indeferir o pedido – a existência de um Auto de Infração (AI) – que não havia sido mencionado na decisão original da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba. A jurisprudência do CARF proíbe que se altere o fundamento da decisão inicial.
- **Correção do Saldo Credor de IPI:** O saldo credor de IPI, no valor de R\$ 3.332.994,31, referente ao 3º trimestre de 2015, está correto. Isso é comprovado pelos registros contábeis da empresa (Livros de Registros de Apuração do IPI e Escrituração Fiscal Digital). A Receita Federal alegou erros nos estornos de ressarcimentos anteriores, mas a recorrente demonstra que esses estornos foram feitos corretamente em maio de 2016, no período exigido pela legislação.
- **Necessidade de Suspensão ou Julgamento Conjunto:** Se a influência do Auto de Infração for aceita, o processo atual deve ser sobrestado até que o processo administrativo do AI seja concluído, pois um afeta o outro. Alternativamente, os processos devem ser reunidos e julgados simultaneamente para evitar decisões contraditórias.

- Inaplicabilidade do Art. 46 da IN/RFB nº 2.055/2021: O artigo usado na decisão de primeira instância não se aplica ao caso. Esse artigo é para pedidos de ressarcimento em dinheiro, e este caso trata de compensações. Além disso, o Auto de Infração só foi notificado em 2020, ou seja, depois das declarações de compensação terem sido transmitidas em 2016, o que, conforme o CARF, impede a aplicação de tal artigo.
- Direito ao Ressarcimento e à Compensação: A empresa tem direito ao crédito de IPI e, conseqüentemente, pode usá-lo para compensar outros débitos federais, conforme previsto em lei.

É o relatório.

VOTO

Este recurso depende do desfecho do julgamento do processo revelado pelos autos nº 10855.724375/2019-80, resolvido pelo Acórdão nº 3401-014.210, assim redigido:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares de nulidade. No mérito, por unanimidade, em dar parcial provimento para (a) reconhecer a isenção nos termos do tema 322 do Supremo Tribunal Federal relativo a isenção da ZFM; (b) excluir a responsabilidade solidária de Sérgio Rodrigues e Cristiano Biagi e, por maioria, (c) não reconhecer a majoração da base de cálculo; e (d) afastar a multa qualificada. Designado para redigir o voto vencedor em relação a solidariedade das empresas o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

Vencidos os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio e Celso Jose Ferreira de Oliveira(relator) que mantinham a majoração da base de cálculo e davam provimento em menor extensão para reduzir a multa qualificada de 150% para 100%. Vencidos os conselheiros Mateus Soares de Oliveira e o George que davam provimento em maior extensão para exclusão da responsabilidade solidária.

Com o não acolhimento do recurso e, assim, com a manutenção da autuação, a glosa questionada nos presentes autos deve ser mantida.

Por tal motivo, o presente Recurso Voluntário deve ser desprovido.

Assinado Digitalmente

George da Silva Santos